



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001072/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de notificação prévia com prazo e informações adequados nos serviços que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29-B. A interrupção dos serviços de que trata o artigo anterior, por inadimplência do consumidor, ou a cobrança judicial de seu débito somente poderá ser feita após o vencimento da conta inadimplida e precedida de comunicação prévia, com pelo menos trinta dias de antecedência. (AC)

Parágrafo único. No ato de comunicação deverá constar a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito ou, a critério da concessionária, parcelamento, inclusive por meio de cartão de crédito, e ainda, o pagamento dos valores totais, através de boleto bancário e/ou código de barras.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de proposição que visa alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de promover garantias adicionais, notadamente a notificação prévia do cancelamento de serviços essenciais com prazo mínimo de aviso.

Sabe-se que frequentemente há diversos abusos na realização de cortes em serviços essenciais, tais como luz, água e gás. Muitas vezes o consumidor está inadimplente por contingências da vida, porém possui condições de pagamento, ainda que por parcelamento.

Contudo, a falta de notificação prévia, com um mínimo de antecedência, bem como a falta de informação acerca do meio de pagamento por cartão, redundam em suspensão do serviço com notório prejuízo para a família.

Nesse sentido, nossa proposta fixa prazo mínimo de trinta dias de antecedência para que haja notificação do consumidor, proposta essa que encontra respaldo na competência concorrente estadual para legislar sobre a matéria.

Frise-se, por fim, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados considerou constitucional o Projeto de Lei nº 2.566, de 1996 que possui objetivo análogo, o que só reforça a validade de nossa proposição.

Desta feita, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.